



PROCESSO Nº 1009732025-0 - e-processo nº 2025.000188844-2

ACÓRDÃO Nº 239/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO
HORTIFRUTIGRANGEIRO LTDA.

Representante: Sr.^a GILVANIA LUNA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 039460274-90

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. SALDO CREDOR UTILIZADO A MAIOR. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal “juris tantum”. As alegações defensivas não foram aptas a afastar a presunção de omissão.

- A ausência de lançamento, na EFD, de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio estabelecimento configura infração à legislação vigente, com o consequente não recolhimento do ICMS correspondente. Argumentos de defesa não comprovados nos autos.

- Caracterizada apropriação indevida de crédito fiscal na apuração do ICMS, referente a aquisições de bens para o ativo permanente, por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, conforme estabelecido pela legislação vigente.



- É vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito fiscal do ICMS normal em operações de entrada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porquanto o recolhimento antecipado pelo substituto encerra a fase de tributação, nos termos do art. 391, § 6º, do RICMS/PB.
- Evidenciada a infração pela utilização indevida de crédito fiscal com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, além de crédito indevido por prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.
- Comprovado o uso indevido de crédito fiscal pelo transporte de saldo credor inexistente de um mês para outro, sem origem creditícia das operações fiscais, com vedação expressa pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001251/2025-05, lavrado em 04/4/2025, contra a empresa HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANGEIRO LTDA., inscrição estadual nº 16.138.850-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.328.693,64 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 759.294,63 (setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e art. 60, I c/c art. 72, §1º, I c/ fulcro no art. 78 do RICMS/PB (Dec. nº 18.930/97), e art. 1º, §3º, V c/c art. 2º e art. 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; art. 391, §6º c/c art. 60, III, "h", c/fulcro no art. 72, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração na quantia de R\$ 569.399,01 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e um centavo), com fulcro no art. 82, II, "b" e V, "f" e "h", da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2026.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1009732025-0 - e-processo nº 2025.000188844-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO
HORTIFRUTIGRANGEIRO LTDA.

Representante: Sr.^a GILVANIA LUNA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº
039460274-90

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.^o PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. SALDO CREDOR UTILIZADO A MAIOR. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal “juris tantum”. As alegações defensivas não foram aptas a afastar a presunção de omissão.
- A ausência de lançamento, na EFD, de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio estabelecimento configura infração à legislação vigente, com o consequente não recolhimento do ICMS correspondente. Argumentos de defesa não comprovados nos autos.
- Caracterizada apropriação indevida de crédito fiscal na apuração do ICMS, referente a aquisições de bens para o ativo permanente, por ausência de escrituração em Bloco específico da EFD inerente ao “Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, conforme estabelecido pela legislação vigente.



- É vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito fiscal do ICMS normal em operações de entrada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porquanto o recolhimento antecipado pelo substituto encerra a fase de tributação, nos termos do art. 391, § 6º, do RICMS/PB.
- Evidenciada a infração pela utilização indevida de crédito fiscal com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, além de crédito indevido por prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.
- Comprovado o uso indevido de crédito fiscal pelo transporte de saldo credor inexistente de um mês para outro, sem origem creditícia das operações fiscais, com vedação expressa pela legislação de regência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001251/2025-05, lavrado em 04/4/2025, em desfavor da empresa HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANGEIRO LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.138.850-7, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO: 0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. A EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NFE MODELO - 55 DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS) NA EFD, SOBRE AS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS, COM DESEMBOLSO FINANCEIRO, QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.



Períodos: JANEIRO A MAIO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2021;
JANEIRO, FEVEREIRO, AGOSTO E OUTUBRO DE 2022.

2ª ACUSAÇÃO: 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. A EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (MODELOS 55/65, DE EMISSÃO PRÓPRIA) NA EFD, SOBRE AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, II, “b”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: OUTUBRO DE 2022.	

3ª ACUSAÇÃO: 0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.. A EMPRESA CONTRIBUINTE FEZ USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL NO REGISTRO C190, DECORRENTE DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÕES (EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS), CUJOS ITENS FORAM LANÇADOS NA EFD, COM DESTINAÇÃO ESPECIFICADA NO REGISTRO 0200 DA EFD, MAIS PRECISAMENTE NO CAMPO DENOMINADO TIPO_ITEM, IGUAIS A: 07 MATERIAL DE USO E CONSUMO, 08 ATIVO IMOBILIZADO OU 99 OUTRAS E AINDA , E, INFORMOU NO REGISTRO C170 CFOP QUE NÃO AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS NO REGISTRO C190 (USO/CONSUMO E ATIVO PERMANENTE).

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, V, “h”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2022.	



4ª ACUSAÇÃO: 1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. FOI CONSTATADO QUE OS DADOS DOS ITENS DOCUMENTOS FISCAIS (NF-E MODELO 55), EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS, FORAM VINCULADOS A UM CONHECIMENTO DE TRANSPORTE (CT-E), CUJO VALOR DO IMPOSTO DESTACADO NESTE ÚLTIMO FOI LEVADO A CRÉDITO NO REGISTRO D190 DA EFD, SEM PREVISÃO LEGAL.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 72, §1º, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, “h”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: FEVEREIRO, MARÇO E NOVEMBRO DE 2021	

5ª ACUSAÇÃO: 0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D. A EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DECORRENTE DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, VIA REGISTRO E111, A TÍTULO DE CIAP (ATIVO PERMANENTE), SEM O DEVIDO PREENCHIMENTO DO BLOCO G (BLOCO DA EFD RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO DO CIAP), PARA O RESPECTIVO PERÍODO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09.	Art. 82, V, “h”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021; JANEIRO A JUNHO DE 2022.	

6ª ACUSAÇÃO: 0676 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERACAO SUJEITA A SUBSTITUICAO



TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS. Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada. FORAM VERIFICADOS ITENS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA (EMIÇÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS), LANÇADOS NA EFD, CUJO CFOP INFORMADO NO REGISTRO C190 DIZ RESPEITO A ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFIGURANDO-SE QUE A EMPRESA CONTRIBUINTE APROVEITOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 391, §6º, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2022.	

7ª ACUSAÇÃO: 1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior. A EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DECORRENTE DO CONFRONTO ENTRE OS VALORES DO SALDO CREDOR TRANSPORTADO PARA O MÊS SUBSEQUENTE, CUJO MONTANTE REGISTRADO NO PERÍODO FOI MAIOR QUE O INFORMADO NO MÊS ANTERIOR.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: NOVEMBRO DE 2022.	

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 1.328.693,64, sendo R\$ 759.294,63 de ICMS, R\$ 569.399,01 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 8-255: Notificações Fiscais, demonstrativos e planilhas analíticas e sintéticas das infrações denunciadas.



Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 22/4/2025, fl. 256, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 257-262:

- que há de ser declarada a nulidade do auto de infração tendo em vista que a fiscalização deixou de considerar que as operações fiscais realizadas pela Impugnante estão abrangidas pela isenção prevista no Art. 5º, VII, do RICMS/PB, contemplando produtos hortícolas em estado natural;

- que, no mérito, a exigência fiscal apurada na Infração nº 0720- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, não poderá prosperar tendo em vista que as operações realizadas pela Impugnante são isentas por força do Art. 5º, VII, do RICMS/PB, não há que se falar em "supressão do recolhimento do imposto estadual", uma vez que tais operações não geram imposto a recolher, inexistindo, portanto, saídas tributáveis que pudessem ter sido omitidas;

- que acerca da Infração nº 0766- NÃO LANÇAMENTO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, não é motivo de exigência fiscal, onde mesmo que tenha ocorrido falha formal no registro das notas fiscais de saída no livro próprio, tal irregularidade não tem o condão de gerar a exigência de ICMS, visto que as operações são isentas, não havendo tributo a ser recolhido;

- que acerca das infrações fiscais todas oriundas de UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, evidencia que deve ter a improcedência decretada, haja vista que se trata de mercadorias hortícolas, além de conter incidência de ICMS sobre o serviço de transporte deve ser analisada em função da natureza da mercadoria transportada, que no caso é isenta;

- que a denúncia de uso indevido de crédito fiscal por eventual falta de escrituração do CIAP (código 0667) constitui-se em irregularidade formal que não altera a natureza isenta das operações fiscais, onde a aplicação da penalidade deve considerar que a atividade principal da empresa que se encontra abrangida pela isenção prevista no RICMS/PB;

- que a acusação de utilização indevida de crédito fiscal relativo a ICMS normal em operação sujeita à substituição tributária (código 0676), deve ser analisadas em função da natureza das operações realizadas pela empresa, que no caso são predominantemente isentas, sendo uma exigência desproporcional;

- que, quanto à acusação de utilização indevida de crédito fiscal por transporte de saldo credor a maior (código 1209), entende que a metodologia de cálculo do saldo credor deveria considerar a natureza isenta das operações fiscais;

- que a Impugnante sempre atuou de boa-fé, comercializando produtos hortícolas que estão abrangidos pela isenção prevista no Art. 5º, VII, do RICMS/PB, onde eventuais falhas nos registros fiscais devem ser analisadas sob a ótica da proporcionalidade;

- por fim, requer o acolhimento de sua defesa, com acatamento e provimento de suas alegações para que seja julgado inteiramente improcedente o lançamento externado por meio do auto de infração em apreço.



Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 267-289, proferindo a seguinte ementa:

INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS NA EFD. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO Nº 0720. FALTA DE LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO Nº 0766. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. VEDAÇÃO AO CRÉDITO FISCAL EM PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE VINCULADOS AS AQUISIÇÕES ESTAMPADAS NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DESTINADAS AO USO E CONSUMO. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO Nº 0746. OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO AO USO DO CRÉDITO NORMAL DE ICMS. ERRO DE TRANSPORTE DE SALDO CREDOR, CREDITAMENTO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA DAS INFRAÇÕES Nº 0676 E 1209.

- Preliminares de nulidade não acatadas em função do Auto de Infração ter sido lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidade previstos na legislação vigente.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se repercussão tributária visto que a atuada comercializa tanto mercadorias tributáveis como não tributáveis, sendo irrelevante o fato de suas saídas contemplarem mercadorias isentas, na forma do Art. 5º, VII, do RICMS/PB.

- Manutenção da Infração nº 0766, visto a caracterização de incidência do ICMS sobre a saída de bens do ativo imobilizado, desde que tal saída ocorra de forma onerosa, com transferência da titularidade e característica de operação mercantil, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/96.

- Procedência da Infração 0766, diante da conformação de o contribuinte ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. - Mantida as Infrações nº 0679 e 1205, em face de utilização indevida de crédito fiscal com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, além de crédito indevido por prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não cumulatividade deste tributo. “In casu” comprova-se a Infração nº 0667, pela ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, em aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na EFD, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, tendo a legislação posterior reduzido a multa imposta.

- Confirma-se a Infração nº 0676 apurada na denúncia de crédito indevido (ICMS Substituição Tributária), visto que o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerra a fase de tributação e não dá ensejo à



utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado as hipóteses previstas na legislação de regência.

- Procedência da Infração nº 1209, diante da comprovação de uso indevido de crédito fiscal por erro de transporte de saldo credor de um mês para outro, sem origem creditícia das operações fiscais, com vedação expressa pela legislação de regência.
- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado os princípios da boa-fé e da proporcionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/4/2026, por meio de DTe, fl. 291, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 08/5/2026, conforme e-mail apresentado ao setor de protocolo desta Secretaria (fls. 303), contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 292-302:

- Preliminarmente, a defesa sustenta que a sentença foi proferida fora do prazo previsto no art. 54 da Lei nº 10.094/2013, argumentando que a demora na apreciação do processo comprometeria a garantia constitucional da razoável duração do processo e a segurança jurídica;

- Quanto à infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, a recorrente afirma que sua atividade preponderante consiste na comercialização de produtos hortifrutigranjeiros beneficiados por isenção do ICMS. Sustenta que a fiscalização não demonstrou que as notas fiscais não escrituradas estariam vinculadas a operações subsequentes tributáveis;

- Alega que a aplicação automática da presunção prevista no art. 646, IV, do RICMS/PB seria inadequada ao caso concreto, porquanto a quase totalidade de suas operações de saída estaria amparada por isenção tributária. Defende, assim, a inexistência ou, subsidiariamente, a redução proporcional da repercussão tributária atribuída à acusação;

- Subsidiariamente, requer a realização de diligência fiscal para identificação individualizada das mercadorias constantes das notas fiscais não lançadas, com segregação entre operações vinculadas a mercadorias tributáveis e mercadorias isentas, bem como recálculo da exigência fiscal;

- Relativamente à infração de não lançamento de documento fiscal de saída referente à alienação de bem do ativo imobilizado, a recorrente reconhece a ocorrência da irregularidade e a incidência do ICMS sobre a operação. Contudo, pleiteia a aplicação da retroatividade benigna em relação à multa imposta, além da limitação da exigência aos valores específicos da operação autuada;

- No tocante às infrações relacionadas à utilização indevida de créditos de ICMS relativos a mercadorias de uso e consumo e aos respectivos serviços de transporte, a defesa sustenta que, embora reconheça a vedação legal ao aproveitamento desses créditos, inexistiria repercussão tributária efetiva, em razão da manutenção de saldos credores em sua apuração mensal do imposto;



- Quanto à glosa dos créditos relativos ao CIAP, a recorrente argumenta que eventual irregularidade seria meramente formal, defendendo que a apuração correta dos créditos dependeria de diligência fiscal específica e da aplicação da proporcionalidade decorrente da predominância de operações isentas em sua atividade econômica;

- Relativamente à utilização indevida de créditos em operações sujeitas à substituição tributária e ao transporte de saldo credor a maior, a defesa sustenta que tais irregularidades não teriam produzido efetiva supressão do imposto devido, uma vez que a empresa operaria com saldos credores decorrentes da predominância de operações isentas;

- Por fim, invocando os princípios da verdade material, proporcionalidade e ausência de dano efetivo ao erário, a recorrente requer o provimento integral do recurso para cancelamento das infrações. Subsidiariamente, pleiteia a realização de diligência fiscal para revisão dos cálculos e recálculo das exigências.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANGEIRO LTDA., inscrição estadual nº 16.138.850-7, contra decisão singular proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001251/2025-05, lavrado em decorrência das infrações por Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição, Não Lançamento de Operações Tributáveis no Livro Registro de Saídas e Utilização Indevida de Créditos Fiscais em diversas modalidades, conforme a inicial.

Pois bem. Inicialmente, verifica-se que o lançamento tributário observou os requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como os pressupostos formais previstos no art. 17 da Lei nº 10.094/2013, contendo perfeita identificação do sujeito passivo, descrição objetiva dos fatos, capitulação legal das infrações, indicação das penalidades aplicáveis e demonstrativos analíticos suficientes à compreensão integral das acusações.



PRELIMINAR

A recorrente suscita, preliminarmente, a irregularidade decorrente da alegada prolação intempestiva da sentença singular, o que não merece ser acolhida.

Argumenta a recorrente, que a sentença foi prolatada em um lapso temporal de dez meses, desde a sua entrada na GEJUP, que estaria violando o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 54 da Lei nº 10.094/2013.

Primeiramente, o mencionado artigo não trata de prazo processual, e sim da possibilidade de instauração de processo administrativo tributário durante vigência de medida judicial, visando a prevenção da decadência, sendo tal artigo totalmente exógeno à pretensão da recorrente. Vejamos:

Lei nº 10.094/2013

Art. 54 - A. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário.

(...)

Além do que, é cediço que os prazos destinados à Administração Pública para prática de atos processuais possuem natureza imprópria, de modo que seu eventual descumprimento não implica nulidade automática dos atos praticados posteriormente. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que a extrapolação de prazo para julgamento não possui o condão de invalidar a decisão proferida, salvo demonstração efetiva de prejuízo à defesa, circunstância inexistente nos presentes autos.

No caso concreto, observa-se que a recorrente exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, apresentando impugnação e, posteriormente, recurso voluntário amplamente fundamentado, inexistindo qualquer demonstração de cerceamento ou prejuízo processual decorrente do tempo transcorrido para prolação da decisão.

A própria Lei nº 10.094/2013 esclarece em seu artigo 21 que não acarreta nulidade do procedimento fiscal, a inobservância de prazo destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos. Vejamos:

Art. 21. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo poderá responsabilizar, disciplinarmente, o funcionário que lhe der causa, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Assim, a alegação de ofensa ao princípio da razoável duração do processo, embora mereça registro, não possui aptidão para desconstituir ato administrativo regularmente praticado, sobretudo quando ausente previsão legal de nulidade para a hipótese invocada.

Diante das considerações supra, rejeito a preliminar suscitada.



MÉRITO

1. INFRAÇÃO 0720 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

A acusação se refere à falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais de aquisição, circunstância que autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, c/c art. 158, I, do RICMS/PB. Vejamos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (grifou-se)

A recorrente sustenta que a quase totalidade de suas operações se encontra beneficiada por isenção tributária incidente sobre produtos hortifrutigranjeiros, razão pela qual a presunção não poderia ser aplicada integralmente. Defende, ainda, que eventual exigência deveria observar proporcionalidade correspondente ao percentual de operações tributadas efetivamente realizadas.

Pois bem. A infração em exame não tributa as aquisições em si consideradas, tampouco depende da natureza das mercadorias adquiridas. A sistemática prevista no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, supracitada, estabelece presunção relativa de omissão de saídas tributáveis sempre que constatada entradas de mercadorias não escrituradas pelo contribuinte.

A lógica da norma presuntiva é inequívoca: se o contribuinte realizou desembolsos financeiros documentados em notas fiscais não registradas, presume-se, salvo prova em contrário, que os recursos utilizados para suportar tais despesas tiveram origem em receitas omitidas de vendas pretéritas sem recolhimento do ICMS correspondente.



Assim, ainda que os bens adquiridos fossem destinados ao uso e consumo interno do estabelecimento, subsistiria integralmente a presunção legal de omissão de receitas, porquanto o núcleo da infração reside na origem não comprovada dos recursos utilizados nas aquisições, e não na destinação econômica das mercadorias adquiridas.

A recorrente sustenta que a quase totalidade de suas operações encontra-se beneficiada por isenção tributária incidente sobre produtos hortifrutigranjeiros, razão pela qual a presunção não poderia ser aplicada integralmente. Defende, ainda, que eventual exigência deveria observar proporcionalidade correspondente ao percentual de operações tributadas efetivamente realizadas.

Pois bem. A presunção estabelecida na norma supracitada possui natureza relativa, cabendo ao contribuinte produzir prova robusta capaz de afastar a conclusão decorrente da falta de escrituração dos documentos fiscais. Entretanto, nos autos, inexistente qualquer elemento capaz de vincular as notas fiscais omitidas exclusivamente a operações isentas.

Ao contrário, conforme demonstrado na sentença recorrida, a própria escrituração fiscal da empresa evidencia a realização simultânea de operações tributadas, operações sujeitas à substituição tributária e operações isentas, circunstância suficiente para caracterizar repercussão tributária das aquisições não registradas.

No tocante ao argumento de que a fiscalização deveria observar a proporcionalidade correspondente ao percentual de operações tributadas efetivamente realizadas, tal tese não era defendida pela jurisprudência desta Corte, como consta no Acórdão nº 495/2024, conforme seu fundamento, contido no texto abaixo:

“A substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência. Portanto, é perfeitamente válida a aplicação do comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias.

Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as infrações elencadas pela fiscalização podem levar à conclusão de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS. O que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias, ainda que submetidas à substituição tributária, sem documentação fiscal.

Ainda que sujeitas à substituição tributária, as saídas de mercadorias sem documento fiscal não permite que se afirme que houve retenção de recolhimento do ICMS devido, e, por tal motivo, não deve prevalecer o argumento segundo o qual cabe apenas ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS-ST, no que diz respeito às operações futuras, pois, até mesmo para as operações nas quais há emissão de nota fiscal, o artigo 391, §7º, II do RICMS/PB autoriza que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente, nos casos em que não houver retenção antecipada. (...)”



Contudo, a Lei nº 14.194/25, publicada no DOE em 23/12/2025, regulamentada pelo Decreto nº 47.866/26, publicado no DOE de 11/2/2026, estabeleceu procedimento fiscal diferenciado, normatizando a aplicação da proporcionalidade entre as operações de saídas tributadas e não tributadas. Sendo uma norma procedimental, não alcança o presente contencioso, cujo auto de infração foi lavrado em 04/4/2025, que, nos termos do art. 144, §1º, do CTN¹, deve ser aplicada apenas aos procedimentos realizados após a vigência da mencionada Lei.

Este entendimento já foi objeto de análise pela Segunda Câmara de Julgamento em recente decisão, conforme o Acórdão nº 113/2026, de relatoria do nobre Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon. Vejamos:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

O fato de a empresa operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não afasta a infração. A omissão de saídas faz presumir a circulação de riqueza à margem do controle estatal, não havendo garantia de que as operações omitidas seriam da mesma natureza das declaradas.

A inovação trazida pela Lei Estadual nº 14.194/25, que institui critérios de proporcionalidade para a base de cálculo, possui natureza material e não retroage para fatos geradores anteriores, conforme o Princípio Tempus Regit Actum (Art. 144 do CTN).

O instituto da retroatividade benigna aplica-se exclusivamente a penalidades (direito sancionador) e não ao tributo em si. Não havendo a revogação da infração (abolitio criminis) ou redução específica da multa na lei nova, mantém-se a exigência fiscal original. (g. n.)

Também não prospera o pedido de diligência fiscal. Os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para formação do convencimento do julgador, inexistindo dúvida razoável acerca da materialidade da infração. A diligência não pode ser utilizada como mecanismo para suprir deficiência probatória da própria recorrente.

Por essas razões, mantenho integralmente a acusação fiscal, bem como a penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, acompanhando a decisão singular.

¹ CTN

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



2. INFRAÇÃO 0766 – NÃO LANÇAR, NO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS

A presente infração decorre da constatação de ausência de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, de notas fiscais de saídas emitidas pelo próprio estabelecimento autuado, em afronta ao art. 60, I, do RICMS/PB. Vejamos o dispositivo legal infringido:

RICMS/PB

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

A fiscalização constatou a ausência de registro de operação tributável correspondente à alienação onerosa de bem integrante do ativo imobilizado da empresa, especificamente motocicleta Honda, cuja saída foi documentada pela NF-e nº 1181653, no valor de R\$ 8.000,00, cuja base de cálculo era de R\$ 1.600,00, regularmente emitida.

A matéria não requer maiores delongas, pois, a alienação onerosa de bem do ativo imobilizado, quando realizada com transferência de titularidade e conteúdo econômico, configura operação mercantil sujeita à incidência do ICMS. A falta de registro da operação em livro fiscal próprio caracteriza a infração denunciada, sendo irrelevante que a atividade principal da empresa esteja também voltada ao comércio de mercadorias isentas.

A própria recorrente reconhece a ocorrência da operação e admite a incidência do ICMS, limitando sua insurgência à possibilidade de revisão da penalidade aplicada.

Quanto à penalidade contestada, observa-se que a fiscalização utilizou exatamente os parâmetros legais vigentes, em conformidade com o Art. 82, II, “b”, da Lei n.6.379/96, aplicando o percentual de 50%, inexistindo demonstração concreta de legislação superveniente apta a justificar o benefício pretendido. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

- b)** aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;



Mantém-se, portanto, a exigência fiscal integralmente.

3.ª e 4.ª INFRAÇÕES Nº 0679 E 1205 – CRÉDITOS INDEVIDOS – AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO, CONSUMO E SERVIÇO DE TRANSPORTES.

A fiscalização identificou aproveitamento de créditos de ICMS relacionados a mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, bem como créditos oriundos de serviços de transporte vinculados a tais aquisições.

A recorrente não nega a existência dos lançamentos, limitando-se a afirmar que não teria havido repercussão tributária efetiva, pois sua conta gráfica apresentava saldo credor.

Tal argumentação não merece prosperar.

O direito ao crédito fiscal decorre exclusivamente da legislação tributária. Quando a norma expressamente veda determinado creditamento, a simples escrituração indevida já configura a infração, independentemente da demonstração de efetiva redução do imposto recolhido.

Os arts. 72, §1º, I, do RICMS/PB e 20, §1º, da Lei Complementar nº 87/96 vedam expressamente o aproveitamento dos créditos identificados pela fiscalização. Vejamos:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, **observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;**

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

A existência de saldo credor ou a predominância de operações isentas não possui o condão de convalidar créditos vedados pela legislação. A própria lei da penalidade em seu art. 82, V, “h”, da Lei n.6.379/96, aplicada ao caso, não impõe condicionante para exigência da multa pelo uso de créditos fiscais indevidos, em detrimento da pretensão da recorrente. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;



Dessa forma, devem ser mantidas integralmente as exigências relativas às infrações nº 0679 e nº 1205.

5ª INFRAÇÃO - INFRAÇÃO Nº 0676 – CRÉDITO INDEVIDO EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A presente acusação decorre da constatação de utilização indevida de créditos de ICMS Normal relativos a operações submetidas ao regime de substituição tributária, em afronta aos arts. 82, 391, §6º, do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

I - a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

É cediço que o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerra a fase de tributação da mercadoria, afastando o direito ao aproveitamento de crédito pelo adquirente, salvo hipóteses expressamente previstas em lei.

A fiscalização identificou documentos fiscais lançados na EFD sob CFOP correspondente a entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com consequente aproveitamento indevido de créditos fiscais vedados pela legislação estadual.

A recorrente sustenta que não houve dano efetivo ao erário em razão da predominância de operações isentas. Todavia, a legislação não condiciona a caracterização da infração à demonstração de dano efetivo, mas sim à utilização indevida de crédito fiscal, como bem se pronunciou o julgador singular em sua sentença.

Comprovado o creditamento em desacordo com o art. 391, §6º, do RICMS/PB, acima citado, impõe-se a manutenção integral da exigência.

6ª INFRAÇÃO: Nº 0667 – CRÉDITO INDEVIDO POR AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO CIAP.

A acusação decorre da apropriação de créditos relativos ao ativo imobilizado sem a correspondente escrituração do CIAP no Bloco G da EFD.



É cediço que os créditos fiscais do CIAP se referem ao ICMS decorrentes de aquisições de bens para o ativo fixo do estabelecimento, e que devem ser observados os ditames do art. 78 do RICMS/PB e artigos 1º, §3º, V; 2º e 3º, e §5º, do Dec. nº 30.478/09, que, segundo a inicial, teriam sido infringidos pelo sujeito passivo. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contado da data de sua aquisição, o creditamento de que trata

este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, somente poderá ser aproveitado mensalmente pelo novo destinatário dos bens localizado neste Estado, através da emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, na forma do inciso I (Lei nº 7.334/03);

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no

estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 78 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 31.581/10 (DOE de 02.09.10). Efeitos a partir de 01.09.10.

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do



crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Cláusula primeira: Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

Nova redação dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP

Cláusula segunda: Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

Cláusula terceira: A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

Com a obrigatoriedade da EFD, o contribuinte deve escriturar o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP no Bloco G da EFD, nos termos do art. 1º, §3º, V, do Decreto 30.478/09, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de



Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

O registro do CIAP passou a ser obrigatório no Bloco G da EFD, em conformidade com o Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, nas versões lançadas pela Receita Federal do Brasil. Vejamos:

GUIA PRÁTICO DA EFD - Versão 3.0.6

SUBSEÇÃO 2 – ALTERAÇÕES NO LEIAUTE 2011.

REGISTROS INCLUÍDOS NO LEIAUTE A PARTIR DO PERÍODO DE APURAÇÃO DE JANEIRO DE 2011.

1. No leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008 e alterações, foi inserido o Bloco G, a ser informado por todos os contribuintes, a partir do período de apuração de janeiro de 2011. Foram acrescentados os seguintes registros:

(...)

BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP

Bloco de registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Segundo a acusação, o contribuinte não apresentou as informações obrigatórias nos campos dos registros do Bloco G da sua EFD, evidenciando a ausência da legitimidade dos créditos fiscais apropriados na citada rubrica, pois são informações de caráter obrigatório na escrituração fiscal digital, disciplinadas por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/2008 e alterações posteriores.

A recorrente reconhece a inexistência da escrituração exigida, sustentando apenas que a irregularidade seria meramente formal.

Todavia, no caso em epígrafe, não se trata apenas de irregularidade formal, conforme sustentado pela recorrente, pois, a apropriação de crédito fiscal do ICMS inerentes a aquisições de bens do ativo permanente, está condicionada a regularidade da sua origem. Portanto, o crédito deve estar respaldado em documento fiscal idôneo, e devidamente registrado no Bloco G de EFD do contribuinte, conforme legislação supra.

Sem o preenchimento do Bloco G, torna-se impossível aferir a legitimidade, proporcionalidade e periodicidade dos créditos apropriados.



A ausência desse controle inviabiliza a fiscalização e autoriza integralmente a glosa promovida.

Mantém-se, portanto, a acusação em tela.

7ª INFRAÇÃO- Nº 1209 - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO - TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR

Restou demonstrado pela fiscalização que a recorrente transportou para período subsequente saldo credor superior ao efetivamente existente na escrita fiscal.

Os demonstrativos constantes dos autos revelam que o saldo credor do período anterior (outubro/2022) era inexistente, enquanto a contribuinte transportou saldo credor no valor de R\$ 78.853,56 no mês subsequente.

A defesa não apresenta documentação capaz de infirmar os cálculos fiscais, e não nega a irregularidade na escrituração, limitando-se a alegações genéricas relativas à ausência de repercussão econômica.

A infração se encontra objetivamente caracterizada pela divergência entre os saldos efetivamente apurados e aqueles transportados para a apuração seguinte.

Trata-se de crédito sem origem fiscal comprovada, cuja utilização é expressamente vedada pela legislação estadual.

Por conseguinte, sem maiores delongas, mantenho integralmente a acusação, seguindo a decisão da instância prima.

DILIGÊNCIA

Quanto ao protesto pela realização de Diligência, solicitado de forma geral, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13², sigo as mesmas considerações acima, no julgamento da Infração nº 720, em que os elementos de provas materiais presentes nos autos foram suficientes para o convencimento da decisão por parte deste relator, para quaisquer das infrações denunciadas, como se observa na análise e decisão acima. Portanto, firmo pela sua desnecessidade, de forma que indefiro tal requerimento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001251/2025-05,

² Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



lavrado em 04/4/2025, contra a empresa HORTALIÇAS SEMPRE VERDE COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANGEIRO LTDA., inscrição estadual nº 16.138.850-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.328.693,64 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 759.294,63 (setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e art. 60, I c/c art. 72, §1º, I c/ fulcro no art. 78 do RICMS/PB (Dec. nº 18.930/97), e art. 1º, §3º, V c/c art. 2º e art. 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09; art. 391, §6º c/c art. 60, III, "h", c/fulcro no art. 72, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração na quantia de R\$ 569.399,01 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e um centavo), com fulcro no art. 82, II, "b" e V, "f" e "h", da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator